

Parecer nº 479/2020 – O.S. Nº 0528

Referente ao PL 916/2020 “Dispõe sobre o pagamento de meia- entrada nos pontos turísticos no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Autor: Deputado Dr. João

RELATOR(A): Deputado (a) W. João Sobrinho

I – Relatório

Foi apresentado pelo Deputado Dr. João o presente Projeto de Lei nº 916/2020 que “Dispõe sobre o pagamento de meia- entrada nos pontos turísticos no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21.10.2020, sendo colocada em pauta no dia 18.11.2020, tendo seu devido cumprimento no dia 01.12.20, após foi encaminhada para esta consultoria do Núcleo Social no dia 01.12.2020, sendo recebida no dia 02.12.2020, tudo conforme as folhas nº 02 e 18/verso.

O Nobre deputado justifica que a propositura pretende estimular o turismo interno do Estado, oferecendo vantagens no valor dos preços cobrados para as atrações turísticas aos moradores que comprovarem residência nos respectivos municípios através de documentação competente.

É o relatório.

II – Parecer

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes a Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

O projeto ora analisado apresenta como tema o benefício de meia-entrada em eventos de lazer e em locais turísticos nos municípios mato-grossenses pela população local dos municípios e reforça o direito de acesso aos idosos, pessoas com deficiência, estudantes e jovens de 15 a 29 anos de baixa renda, conforme já previsto na legislação brasileira:

I – idosos em conformidade com o artigo 23 da Lei federal nº 10741, de 01 de outubro de 2003;

II – estudantes em conformidade com o artigo 1º da Lei federal nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013;

III - pessoas com deficiência, em conformidade com o §8º do artigo 1º da Lei federal nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013, inclusive seu acompanhante quando necessário, na forma do regulamento.

IV - jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, em conformidade com o §9º do artigo 1º da Lei federal nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

O lazer é garantido pela Constituição Brasileira, sendo associado como meio de promoção e inclusão social, bem-estar, qualidade de vida, socialização, interação entre indivíduos ou mesmo como meio de combate a violência ou insegurança. Tem como princípios promover o descanso, o divertimento e o desenvolvimento dos indivíduos. Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

(...)

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

O Estado deve assegurar o lazer de forma concorrente com o esforço da família e sociedade. Segundo, alguns artigos que analisam a situação do lazer no Brasil é necessário “a união de forças deve desembocar num esforço de todos para implementação e preservação do lazer. Estado e não-Estado devem dar execução e levar o lazer à prática por meio de providências concretas”. O texto Constitucional estabelece, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O direito social ao lazer tem a finalidade de favorecer a todos e especialmente os mais vulneráveis do ponto de vista econômico e social, realizando plenamente a isonomia e a felicidade. O direito ao lazer busca melhorar a vida humana. Por via transversa, melhorar também a saúde. Aliás, o lazer serve de essência para a transformação, efetividade e realização de inúmeros outros direitos fundamentais.

Galante (2007) vislumbra o lazer como espaço propício para a conquista e desenvolvimento da cidadania, para reivindicações e busca da dignidade humana. De acordo com a autora, através do lazer os indivíduos procuram abranger todos os aspectos que “caracterizam o ser humano no seu processo de vir a ser; ou seja, contemplam a integralidade das necessidades humanas, sejam elas corporais, manuais, de sensibilidade ou de sociabilidade” (GALANTE, 2007, p.2) .

(...)

Dentre os inúmeros direitos assegurados pela legislação do nosso país; isto é, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados; justamente o lazer configura-se com um dos menos submetidos a políticas governamentais, fazendo-se, portanto, necessária seu incentivo e disseminação nos diversos municípios brasileiros, como objetivo de reinvidicação focadas na qualidade de vida dos nossos cidadãos.¹

A implantação e consolidação de políticas públicas de lazer visa o desenvolvimento da cidadania de maneira que atividades culturais e de desporto passem a fazer parte do cotidiano da maioria das pessoas. Dentre as inúmeras possibilidades, tais políticas podem contribuir para ampliar as áreas de lazer e descanso nas cidades, para construção de espaços para práticas esportistas, para o desenvolvimento de atividades lúdicas. Também visam fomentar o acesso a teatro, ao cinema, a eventos musicais, ao turismo, a arte e aos mais variados esportes.

O que se percebe, é que grande parte das opções de lazer são desenvolvidas pela iniciativa privada, atingindo apenas a parcela da população que pode pagar para usufruí-las. Entretanto, o poder público, através dos dispositivos legais deve organizar e desenvolver programas e ações de lazer que abranjam todos os segmentos sociais.

Em um cenário aparentemente paradoxal, percebe-se maior presença de entidades privadas em atividades de lazer e recreação; sejam elas culturais, lúdicas ou de desporto; com menos presença do Estado. Tal fator justifica-se, pela omissão do governo e; obviamente, dado o crescente investimento da indústria e comércio do lazer, que visa por meio desta atividade o lucro. Ademais, no Brasil o lazer configura-se mais como uma atividade na qual se paga para usufruir, do que algo que tenha com certa gratuidade.

Como trata-se de uma atividade lucrativa, a iniciativa privada acaba por ofertar maiores meios para o lazer das pessoas, porém o Estado deve assegurá-lo, oferecendo meios gratuitos para o divertimento, por meio de políticas públicas voltadas para as mais diversas comunidades.²

O relatório do IBGE mostra que, de 2014 a 2018, o percentual de trabalhadores na área cultural com carteira assinada caiu de 45% para 34%, e a informalidade cresceu praticamente na mesma medida. Os dados mostram que o total dos valores investidos em cultura até cresce ao longo dos anos, mas abaixo dos índices de inflação. Ao mesmo tempo a participação do setor dentro dos orçamentos

públicos diminuí. A pesquisa também revela quem são os maiores prejudicados com isso.

Na definição usada pelo IBGE, 44% dos pretos e pardos vivem em cidades sem cinemas, contra 34% da população branca; 37%, em cidades sem museus, contra 25% dos brancos. Em cidades sem nenhum teatro ou sala de espetáculo, a diferença é a mesma.³

O lazer tem sido reconhecido como um fenômeno de grande relevância para a emancipação humana e cidadania, figurando fortemente como estratégia da promoção da saúde. No entanto, enquanto em países da Europa o Lazer é uma obrigação de Estado e faz parte do cotidiano das pessoas, no Brasil, embora haja uma vasta legislação que assegura o acesso ao lazer como direito social, vivemos o grande paradoxo: enquanto poucos podem desfrutar suas diferentes possibilidades, uma grande maioria da população é obrigada, no máximo, a se contentar com um lazer precário e, por isso, na base do improvisado.

O crescente investimento na ampliação da indústria cultural, fez perceptível que nem todos têm acesso ao lazer e cultura no Brasil, sendo um direito garantido por lei. Indivíduos viventes em periferias, zonas rurais e deficientes físicos, são os mais afetados. Tornando-se evidente a dificuldade que pessoas de baixa renda, têm em conciliar as contas indispensáveis para sua sobrevivência com uma forma distinta de lazer da qual está habituada e o descaso governamental perante a infraestrutura desses locais e a inclusão de espaços de conhecimento e diversão.. Lugares como museus, exposições ou cinemas, por se localizarem principalmente em bairros e até mesmo cidades distantes, acabam gerando um gasto que não podem arcar, contribuindo para que cresça uma sociedade cada vez mais alienada, sem uma visão crítica sobre as coisas que a cercam. O Ministério da Cidadania em implementar políticas públicas, tornando a entrada de locais culturais mais acessíveis, além de desenvolver projetos para equipar as cidades e os bairros com lazer e eventos em que a própria sociedade poderia atuar e preservar, como peças de teatros.²

Constituiu-se de grande relevância para que políticas públicas de lazer e intervenção social se consolidem, o papel dos Estados e principalmente dos Municípios, que em parceria com a União, devem proporcionar às pessoas, meios para usufruírem deste direito. Por estarem mais próximos da população em geral, as prefeituras possuem relevante papel visando o acesso ao cidadão ao lazer, seja

fomentando ações públicas, parcerias privadas ou na oferta de espaços destinados ao descanso, à recreação, ao esporte e ao desenvolvimento de atividades culturais.

Para Sawitzki (2011), a presença do lazer nas cidades incentiva significativamente o processo de formação humana e desenvolvimento social. De acordo ainda com este autor, seus benefícios são inúmeros, podendo refletir na formação da personalidade, em aspectos como solidariedade, cooperação/colaboração, saúde, aptidão física, qualidade de vida, conhecimento, relações sociais, autonomia, responsabilidade, esperança, igualdade, respeito à diversidade, participação, sucesso, resgate da autoestima e da alegria de viver, conviver e compreender os outros (SAWITZKI, 2011, p.08).²

Nesse sentido, conforme artigos acima, o fortalecimento do acesso ao lazer nos Estados e cidades brasileiras passa pela criação de leis, decretos, secretarias, conselhos e de fundos voltados para a promoção do lazer, da cultura e do esporte. Nos municípios, devem ser implementadas políticas públicas que buscam valorizar o lazer como instrumento de promoção para o bem-estar individual e coletivo, visando promover a inclusão social.

A Lei Estadual nº 10.938 de 09 de setembro de 2019, trata de tema semelhante ao tema ora proposto neste Projeto de Lei, porém tem finalidades diferentes, vejamos:

Art. 1º Fica assegurado aos acompanhantes de pessoas com deficiência o benefício da meia-entrada em **eventos socioculturais** realizados no Estado de Mato Grosso, salvo quando a organização do evento dispuser de profissionais para esta finalidade.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º Considera-se acompanhante da pessoa com deficiência a pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias.

O Nobre Deputado propõe neste Projeto de Lei tema semelhante à Lei 10.938/2019, porém tem outro foco, vejamos:

Art.1º Fica assegurado o pagamento de meia-entrada do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, nos **pontos turísticos públicos e privados** no Estado de Mato Grosso, para as seguintes categorias:

I – idosos em conformidade com o artigo 23 da Lei federal nº 10741, de 01 de outubro de 2003;

II – estudantes em conformidade com o artigo 1º da Lei federal nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013;

III - pessoas com deficiência, em conformidade com o §8º do artigo 1º da Lei federal nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013, inclusive seu acompanhante quando necessário, na forma do regulamento.

IV - jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, em conformidade com o §9º do artigo 1º da Lei federal nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

Cabe a essa Comissão analisar o projeto sob o enfoque da oportunidade, conveniência e relevância social. Assim, no que tange ao **mérito**, este Projeto de Lei possui, grande relevância social, está em consonância com a Legislação Nacional sobre 'direito ao Lazer' e corrobora com a Lei Estadual 10.938/2019, ampliando o direito de acesso ao lazer para os mato-grossenses mais vulneráveis ao propor meia-entrada nos "**pontos turísticos públicos e privados**" e estende esse benefício aos moradores locais dos municípios com pontos turísticos. Diante do exposto, nosso parecer é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº916/2020, de autoria do Deputado Dr. João.

É o Parecer.

¹ <file:///C:/Users/43241/Downloads/508-Texto%20do%20artigo-2634-1-10-20161231.pdf>

² A IMPORTÂNCIA DO LAZER NO CONTEXTO SOCIAL: Elementos Para o Desenvolvimento e Consolidação de Políticas Públicas. <file:///C:/Users/43241/Downloads/6791-Texto%20do%20artigo-28449-1-10-20180614.pdf>

³ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/12/10/pesquisa-do-ibge-mostra-como-e-desigual-o-acesso-a-cultura-e-ao-lazer.ghtml>

III – Voto do Relator

PROJETO DE LEI (PL) Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
916/2020	0479/2020	528/2020
Referente ao Projeto de Lei nº 916/2020, “Dispõe sobre o pagamento de meia- entrada nos pontos turísticos no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.		

O PL nº

- ✓ Projeto de Lei possui grande relevância social, está em consonância com a Legislação Nacional sobre ‘direito ao Lazer’ e corrobora com a Lei Estadual 10.938/2019, ampliando o direito de acesso ao lazer para os mato-grossense mais vulneráveis ao propor meia-entrada nos “**pontos turísticos públicos e privados**” e estende esse benefício aos moradores locais dos municípios com pontos turísticos. Diante do exposto, nosso parecer é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº916/2020, de autoria do Deputado Dr. João.

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PELA REJEIÇÃO.
 _____.

Sala das Comissões (202), em 24 de 02 de 2020.

ASSINATURA DO RELATOR: _____


Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / Núcleo Social

IV - FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO: Exceção Ordinária
 DATA/HORÁRIO: 24-02-21
 PROPOSIÇÃO: PL Nº 916/2020
 AUTOR: DEPUTADO DR. JOÃO

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SEBASTIÃO REZENDE		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
CARLOS AVALONE		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ELIZEU NASCIMENTO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FAISSAL		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	VOTO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JANAÍNA RIVA		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ROMOALDO JÚNIOR		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ULYSSES MORAES		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
VALMIR MORETTO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

RESULTADO FINAL

COM O RELATOR (APROVADO). CONTRÁRIO AO RELATOR (REJEITADO). APENSAR/ARQUIVO.

OBSERVAÇÃO: Aprovado com o voto

Certifico que o(s) Deputado(s) acima descrito(s), votou através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência).

Designo o Deputado Wilson Santos
Para relatar a presente matéria.

DEPUTADO WILSON SANTOS
Presidente da Comissão


FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor de Comissão Permanente
Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / Núcleo Social

Lei N° 10938 DE 09/09/2019

Publicado no DOE - MT em 10 set 2019

Dispõe sobre o benefício da meia-entrada em eventos socioculturais aos acompanhantes de pessoas com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos acompanhantes de pessoas com deficiência o benefício da meia-entrada em eventos socioculturais realizados no Estado de Mato Grosso, salvo quando a organização do evento dispuser de profissionais para esta finalidade.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º Considera-se acompanhante da pessoa com deficiência a pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de setembro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado